



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 2.388, DE 2021** **(Do Sr. Emanuel Pinheiro Neto)**

Modifica o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, que “Dispõe sobre a proteção da criança e do adolescente em ambiente escolar”.

### **NOVO DESPACHO:**

APENSE-SE A ESTE O PL 1449/2023. POR OPORTUNO, DETERMINO A INCLUSÃO DA CFT NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA, PARA SE MANIFESTAR SOBRE SUA COMPATIBILIDADE OU ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2876/22, 1449/23, 1631/23, 1633/23, 1636/23 e 1638/23

**(\*) Atualizado em 15/05/23, em razão de novo despacho. Apensados (6)**

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Modifica o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, que “Dispõe sobre a proteção da criança e do adolescente em ambiente escolar”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei se destina modificar na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, que “Dispõe sobre a proteção da criança e do adolescente em ambiente escolar”.

Art. 2º Acrescenta-se §§ 1º e 2º ao art. 86 e art. 86-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86.....

§1. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a implantação de policiamento escolar na proteção de crianças e adolescentes **(Batalhão Escolar)**.

§2. O batalhão escolar terá os objetivos de policiamento e conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência, drogas e à intimidação sistemática (bullying).

Art. 86-A. É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar o controle de acesso e a segurança do estabelecimento educacional, com os seguintes objetivos:

I – garantir controle de acesso ao instituto educacional;

II – garantir a segurança dos profissionais da educação e dos alunos em ambiente escolar”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O Batalhão Escolar tem a finalidade de atuar em todas as escolas e faculdades públicas e particulares, com finalidade de além do policiamento nas unidades escolares, os militares dão palestras cujos temas são pertinentes aos estudantes, como bullying, violência e drogas.

A presente iniciativa tem o objetivo de trazer segurança para os ambientes escolares, uma vez que, segundo o Instituto Geral de Perícias (IGP) em coletiva de imprensa, informou que foram cinco vítimas de um atentado a uma creche em Saudades, Oeste de Santa Catarina, onde sofreram pelo menos cinco golpes de facão de um homem de 18 anos que entrou na escola infantil na manhã do dia 04 de maio de 2021, com duas facas e matou três crianças com menos de 2 anos e duas funcionárias. Um bebê foi socorrido e está na UTI<sup>1</sup>.

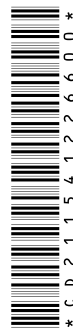
Forçoso é reconhecer que O Massacre de Suzano foi um massacre escolar ocorrido em 13 de março de 2019, na Escola Estadual Professor Raul Brasil no município de Suzano, no estado de São Paulo. A dupla de atiradores Guilherme Tauci Monteiro e Luiz Henrique de Castro, ex-alunos, mataram cinco estudantes e duas funcionárias da escola. Antes do ataque, num comércio próximo à escola, a dupla também matou o tio de um dos assassinos. Após o massacre, um dos atiradores matou o comparsa e em seguida cometeu suicídio.<sup>2</sup>

Assim, tendo em vista aperfeiçoar a lei, apresentamos a presente proposição, para a qual contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2021.

1 <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2021/05/04/todas-as-vitimas-mortas-em-ataque-a-creche-em-saudades-receberam-pelo-menos-5-golpes-de-facao-diz-igp.ghtml>

2 [https://pt.wikipedia.org/wiki/Massacre\\_de\\_Suzano](https://pt.wikipedia.org/wiki/Massacre_de_Suzano)





Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

Apresentação: 30/06/2021 17:32 - Mesa

PL n.2388/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211541226600>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**LIVRO II**  
**PARTE ESPECIAL**

**TÍTULO I**  
**DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)  
 .....  
 .....

**PROJETO DE LEI N.º 2.876, DE 2022**  
**(Do Sr. Jones Moura)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, garantir a segurança das instituições de ensino e de toda comunidade escolar.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2388/2021.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Jones Moura PSD - RJ**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2022**  
(Do Sr. JONES MOURA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, garantir a segurança das instituições de ensino e de toda comunidade escolar.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios obrigados a garantir a segurança das instituições de ensino e de toda comunidade escolar, mediante a presença física de pelo menos um profissional de segurança pública, necessariamente dos quadros do respectivo ente, em cada instituição de ensino, sob sua responsabilidade.

**§ 1º** Ficam excluídas da obrigação do *caput*, as instituições de ensino estabelecidas em áreas que, mediante avaliação específica e devidamente justificada, indique vulnerabilidade à segurança do próprio agente.

**§ 2º** O efetivo empregado para o cumprimento da obrigação constante do *caput* será, preferencialmente, composto por profissionais de folga, devida e extraordinariamente remunerados.

**§ 3º** Fica a União autorizada a estabelecer convênio com o estado ou município para atender os objetivos do *caput*, podendo utilizar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para a remuneração do agente, na forma do § 2º desse artigo.



**Art. 2º** Acrescenta-se o art. 26-B à Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), com a seguinte redação:

**“Art. 26-B.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os profissionais de segurança pública destinados a garantir a segurança das unidades de ensino e de toda comunidade escolar, observado o disposto no caput do art. 27 desta Lei.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Na manhã do dia 7 de abril de 2011, há pouco mais de 11 anos, Wellington Menezes de Oliveira retornou a Escola Tasso da Silveira, em Realengo/RJ, onde foi aluno. Ingressou naquele ambiente escolar, sem qualquer dificuldade, armado e pela porta da frente, para cometer um dos crimes mais bárbaros que tivemos notícia à época. Sob as justificativas de que sofrera *bullying*, conforme publicação feita pela Folha de São Paulo<sup>1</sup>, Wellington planejou e concretizou sua vingança, no dia em que denominou de o “dia final”, assassinando 12 jovens com idades entre 10 e 15 anos.

Infelizmente, esse não foi um caso isolado no Brasil!

Em 2022 foram pelo menos 3 casos de violência<sup>2</sup>, com óbito, dentro de instituição de ensino com vítimas, em diversas cidades do Brasil.

<sup>1</sup> Ver em: <https://m.folha.uol.com.br/cotidiano/2011/04/900958-em-anotacoes-atirador-culpa-pessoas-que-o-humilharam.shtml>. “Muitas vezes aconteceu comigo de ser agredido por um grupo, e todos os que estavam por perto debochavam, se divertiam com as humilhações que eu sofria, sem se importar com meus sentimentos”.

<sup>2</sup> Ver em : <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/11/relembre-outros-ataques-em-escolas-no-brasil.shtml>



No último mês de outubro, um adolescente de 15 anos foi apreendido depois de atirar em 3 colegas dentro da Escola Estadual Professora Carmosina Ferreira Gomes, no município de Sobral/CE.

No município de Barreiras/BA, em setembro, um adolescente de 14 anos matou uma aluna e feriu outros, dentro do Colégio Municipal Eurides Sant'anna.

Agora, no último dia 25 de novembro, no município de Aracruz/ES, mais um caso de violência e mortes dentro de instituições de ensino que chocou o Brasil, pela ação de um adolescente de 16 anos. As imagens desse atentado demonstram os momentos de pânico e terror que os alunos e funcionários vivenciaram, terminando com vários feridos e, até o momento, 4 vítimas fatais.

Podemos compreender cada um desses casos, a partir de muitas análises distintas. Contudo, em todos eles identificamos facilmente, o quão vulneráveis estão todos que se encontram no ambiente escolar. O ingresso fácil e mais ainda, a certeza de que não existe nenhum agente com instrumento e instrução capaz de fazer cessar o ato terrorista minimamente arquitetado, são combinações perfeitas para quem planeja esses ataques.

Diante do exposto, espero contar com o decisivo apoio dos nobres pares para aprovação destas medidas que muito contribuirão para a sociedade brasileira e mais ainda, para a segurança da comunidade escolar, uma vez que preenche uma lacuna existente, a qual certamente irá ajudar a diminuir atos terroristas como os aqui trazidos.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2022.

Deputado **JONES MOURA**  
PSD/RJ



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020**

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO V**  
**DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS**

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei e no § 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º A aplicação dos recursos referida no *caput* deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a suas escolas, nos termos do § 6º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do *caput* do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se: [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.276, de 27/12/2021\)](#)

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da

Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica; [Inciso com redação dada pela Lei nº 14.276, de 27/12/2021](#)

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.276, de 27/12/2021](#)

Art. 26-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, observado o disposto no *caput* do art. 27 desta Lei. [Artigo acrescido pela Lei nº 14.276, de 27/12/2021](#)

Art. 27. Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

Art. 28. Realizada a distribuição da complementação-VAAT às redes de ensino, segundo o art. 13 desta Lei, será destinada à educação infantil, nos termos do Anexo desta Lei, proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere o inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos vinculados nos termos do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Municípios, adotado como parâmetro indicador para educação infantil, que estabelecerá percentuais mínimos de aplicação dos Municípios beneficiados com a complementação-VAAT, de modo que se atinja a proporção especificada no *caput* deste artigo, que considerará obrigatoriamente:

- I - o déficit de cobertura, considerada a oferta e a demanda anual pelo ensino;
- II - a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida.

## PROJETO DE LEI N.º 1.449, DE 2023

(Dos Srs. Delegado Paulo Bilynskyj e Delegado Caveira)

Dispõe sobre a implantação obrigatória de segurança armada nas escolas da rede pública e privada da educação básica de ensino.

### DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2388/2021. POR OPORTUNO, DETERMINO A INCLUSÃO DA CFT NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA, PARA SE MANIFESTAR SOBRE SUA COMPATIBILIDADE OU ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

**PROJETO DE LEI Nº DE 2023.**

**(DO SR. PAULO BILYNSKYJ)**

Apresentação: 27/03/2023 19:19:47.033 - MESA

PL n.1449/2023

Dispõe sobre a implantação obrigatória de segurança armada nas escolas da rede pública e privada da educação básica de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As escolas das redes públicas e privadas da educação básica de ensino devem, obrigatoriamente, contratar serviço de segurança armada para atuar nas questões de segurança do estabelecimento escolar.

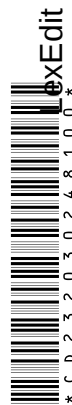
§1º O serviço deverá ser especializado na prestação de vigilância e segurança patrimonial, ostensiva e armada.

§2º As escolas devem emitir relatório mensal acerca das atividades prestadas pelos servidores contratados, a ser encaminhado para suas respectivas Secretarias ou órgãos superiores.

Art. 2º. O serviço de segurança armada nas escolas da rede pública e privada de educação básica de ensino deve ocorrer durante todo o período letivo.

Art. 3º Fica estabelecido que as respectivas Secretarias de Educação devem promover parceria com as respectivas Secretarias de Segurança Pública, seja em âmbito municipal, por meio das Guardas Municipais, em âmbito estadual, por meio da Polícia Militar ou, no âmbito da União, por meio da Polícia Federal.

Página **PAGE2** de  
**NUMPAGES2**



\*CD232030248100\*  
exEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

§1º Fica possibilitada a interlocução das parcerias entre as respectivas Secretarias de Segurança, caso necessário, assim como, a contratação de empresas especializadas terceirizadas.

§2º Em casos onde o município não tenha Secretaria de Segurança ou guarda municipal, de acordo com o art. 8, da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, os “municípios limítrofes podem, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada”.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de projeto de lei que visa garantir efetiva segurança aos cidadãos brasileiros, principalmente crianças, adolescentes e professores, que convivem em ambiente escolar. A violência nas escolas de todo o País é um assunto que já vem sendo debatido há anos, a importância do tema se demonstra principalmente em momentos como o vivenciado neste 27 de março, em que um aluno invade a escola em que estuda e ataca professora e colegas, assim como, em tantas outras tragédias vivenciadas.

A Carta Magna de 1988 prevê que a segurança é essencial para o efetivo exercício da cidadania dos cidadãos, sendo um direito fundamental dos brasileiros, assim como a educação. Em razão disso, é essencial que a escola seja um lugar totalmente seguro para todos que ali se encontram, garantindo a efetiva aprendizagem.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Os planos de segurança pública têm falhado para garantir a segurança dos alunos e professores brasileiros, em razão disso esse projeto de lei mostra-se necessário, para garantir a atualização dos procedimentos de segurança nas escolas.

Em razão disso, solicito apoio dos nobres pares para esse projeto de lei, a fim de garantirmos maior segurança para os brasileiros.

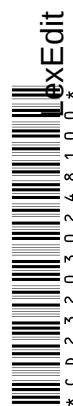
Sala das Sessões, 27 de março de 2023.

**Deputado PAULO BILYNSKYJ**  
**(PL/SP)**

Apresentação: 27/03/2023 19:19:47.033 - MESA

PL n.1449/2023

Página **PAGE2** de  
**NUMPAGES2**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                  |                                                                                                                                                   |
|--------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014<br>Art. 8º | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201408-08;13022">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201408-08;13022</a> |
|                                                  |                                                                                                                                                   |

## **PROJETO DE LEI N.º 1.631, DE 2023**

**(Do Sr. Delegado Palumbo)**

Torna obrigatória a utilização dos serviços de segurança em todas as escolas públicas e privadas de todo o território brasileiro.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1449/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo  
MDB/SP

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ de 2023

(Do DELEGADO PALUMBO)

Torna obrigatória a utilização dos serviços de segurança em todas as escolas públicas e privadas de todo o território brasileiro.

O Congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º** As creches, escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio do país deverão contar com serviços de segurança armada, durante o período de aulas, para atender as questões de segurança dos alunos, professores e funcionários do estabelecimento escolar.

**Parágrafo único.** A segurança mencionada no caput poderá ser exercida por todos os policiais que estejam na ativa ou aposentados, que sejam voluntários, previamente cadastrados, sejam eles militares, civis, penais, científicos, guardas civis, ou vigilantes armados, mediante remuneração oriunda dos Municípios, Estados ou iniciativa privada.

**Art. 2º** O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa a ser estipulada.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões,

**DELEGADO PALUMBO**  
**Deputado Federal**

*Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 272 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF*

Telefone: (61) 3215.2272

E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br

Apresentação: 05/04/2023 13:40:19.147 - MESA

PL n.1631/2023



Documento assinado por: Dep. Delegado Palumbo.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo

Id digital de segurança: 2023-KRTL-XDXL-XFST-POBA

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232663162900>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Delegado Palumbo**  
**MDB/SP**

**JUSTIFICATIVA**

Infelizmente, têm se tornado recorrente os casos de invasões nas escolas por pessoas armadas. Só na última semana, pelo menos duas escolas foram invadidas, alunos, professores e funcionários indefesos foram atacados e vidas foram perdidas.

Como legisladores não podemos permanecer inertes diante de situações como estas que colocam em risco as pessoas que estão no ambiente escolar. É triste dizer, mas há muito tempo a escola deixou de ser um local de respeito, estudo, ensino e aprendizado. Os valores estão completamente invertidos e o que se têm visto é a falta de respeito entre alunos em relação aos professores, violência descontrolada e, inclusive, homicídios. Hoje, um pai que se despede do seu filho na porta da escola não sabe se o verá novamente no fim do dia.

Já protocolamos um projeto de lei que obriga a instalação de detectores de metais. Contudo, medidas que visam a proteção das nossas crianças no ambiente escolar, são sempre necessárias.

Sendo assim, apresentamos esse projeto de lei que obriga as escolas públicas e privadas a utilizarem serviço de segurança armada, durante o período escolar, que poderá ser exercida por policiais que estejam na ativa ou aposentados, que sejam voluntários, previamente cadastrados, sejam eles militares, civis, penais, científicos, guardas civis, ou vigilantes armados.

Conto com o apoio dos nobres pares para que tenhamos um ordenamento jurídico mais eficaz.

**DELEGADO PALUMBO**  
**Deputado Federal**

---

---

*Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 272 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF*

Telefone: (61) 3215.2272

E-mail: [dep.delegadopalumbo@camara.leg.br](mailto:dep.delegadopalumbo@camara.leg.br)

Apresentação: 05/04/2023 13:40:19.147 - MESA

PL n.1631/2023



# PROJETO DE LEI N.º 1.633, DE 2023

(Da Sra. Andreia Siqueira)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de ensino federais, estaduais, municipais e distritais, garantirem a segurança da comunidade escolar através da contratação de profissional de segurança pública.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2876/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

## PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(Da Sra. Andreia Siqueira)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de ensino federais, estaduais, municipais e distritais, garantirem a segurança da comunidade escolar através da contratação de profissional de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Ficam as instituições de ensino federais, estaduais, municipais e distritais, obrigadas a garantir a segurança de toda comunidade escolar, através da lotação de pelo menos 01 (um) profissional de segurança pública, indispensavelmente dos quadros do respectivo ente, em cada instituição de ensino sob sua responsabilidade.

**Parágrafo único.** O profissional a que se refere o caput deste artigo será, preferencialmente, composto por profissionais que estejam de folga ou na reserva.

**Art. 2º.** Poderá a União estabelecer convênio com o estado ou município para atender os objetivos previstos no art.1º desta Lei.

**Parágrafo único.** Fica a União, na hipótese do estabelecimento do convênio previsto no caput, autorizada a utilizar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para a remuneração do agente.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputada **ANDRÉIA SIQUEIRA**

Apresentação: 05/04/2023 14:00:35.983 - MESA

PL n.1633/2023

**Art. 3º.** Acrescenta-se o art. 26-B, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização Profissional da Educação (FUNDEB), que passa a dispor:

“Art. 26-B. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os profissionais de segurança pública destinados a garantir a segurança das unidades de ensino e de toda comunidade escolar, observado o disposto no caput do art. 27 desta Lei.” (NR)

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo determinar a presença de profissional de segurança pública nas instituições de ensino federais, estaduais, municipais e distritais, a fim de proteger sistematicamente a segurança da comunidade escolar.

Imperioso registrar que as escolas necessitam oferecer condições mínimas para receber crianças, adolescentes e profissionais que lá trabalham de forma adequada. Segurança é prevenção e necessitamos de medidas urgentes diante do cenário brasileiro atual de violência nas instituições de ensino.

O Brasil teve mais de 16 (dezesesseis) ataques a creches e escolas nos últimos 20 anos. Na última semana do mês de março deste ano de 2023, um aluno esfaqueou uma professora dentro da sala de aula, em São Paulo (SP). Uma semana depois, um homem





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputada **ANDRÉIA SIQUEIRA**

Apresentação: 05/04/2023 14:00:35.983 - MESA

**PL n.1633/2023**

invadiu uma creche em Blumenau (SC) com uma machadinha e matou 04 (quatro) crianças.

A vulnerabilidade de atenção na segurança dos estabelecimentos de ensino está, mais do que nunca, latente na nossa sociedade. É preciso agir com urgência, especialmente para coibir que haja a entrada e permanência facilitada de agressores nesses ambientes, afinal, a certeza de não haver ninguém para deter qualquer ação violenta faz com que ela seja ainda mais facilitada.

Assim, com intuito de prevenir novos ataques, de permitir que os pais deixem seus filhos em creches, escolas e afins, com confiança de que nada de ruim lhes acontecerá, é que se propõe a apresentação deste Projeto.

É salutar que a comunidade escolar tanto da União, quanto dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal requerem urgência no seu corpo de segurança, através da lotação de pelo menos 01 (um) profissional de segurança pública em suas unidades para proteger todos aqui que ali estão.

Nestes termos, peço apoio aos nobres pares para aprovação urgente da presente matéria.

Sala das Sessões,        de        de 2023.

**ANDREIA SIQUEIRA**

Deputada Federal – MDB/PA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                                  |                                                                                                                                                   |
|------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| LEI Nº 14.113, DE 25 DE<br>DEZEMBRO DE 2020<br>Art. 26, 26-B, 27 | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202012-25:14113">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202012-25:14113</a> |
|                                                                  |                                                                                                                                                   |

## **PROJETO DE LEI N.º 1.636, DE 2023**

**(Do Sr. Daniel Freitas)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2876/2022.

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DANIEL FREITAS)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 4º Acrescente-se o inciso XIII ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“XIII ambiente escolar com efetivo pessoal de segurança armada, a ser coordenado pelos gestores dos sistemas de ensino, em colaboração com órgãos do Poder Público, a comunidade escolar e a iniciativa privada, com vistas a reduzir riscos no interior das escolas e em suas áreas circunvizinhas. ....”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Proponho nesta matéria que acrescentemos às Diretrizes e Bases da Educação Nacional um inciso que salvaguarda o ambiente escolar. Segundo o Instituto de Estudos Avançados da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), nos últimos anos, o Brasil teve pelo menos 23 ataques violentos a escolas que resultaram em óbitos. Dentre os quais, cito alguns exemplos destas tragédias, como em Realengo (RJ), Aracruz (ES), Ipassu (SP), Sobral (CE), Salvador (BA), Taiuva (SP), São Caetano do Sul (SP), Saudades (SC), Santa Rita (PB), Janaúba (MG), Goiânia (GO), Medianeira (PR), Caraí (MG), Barreira (BA), Blumenau (SC). Ao analisar caso a caso, percebemos que estes crimes têm dois fatos em comum: primeiro, que são motivados por ressentimentos e vinganças, seja por *bullying* ou por mal relacionamento com funcionários dessas escolas; e que esses atentados foram efetivados em locais *gun free zone* (locais livres de armas). Percebe-se que em seu *modus operandi* adentram os locais com uma facilidade muito grande, não tendo nenhum tipo de guarnição ou profissional de segurança como escudo já na entrada destas instituições para barrá-los.

\* C D 2 3 9 8 4 0 5 1 8 5 0 0 \*



Entendo que o mundo viva hoje uma espécie de epidemia silenciosa no que diz respeito à saúde mental. No Brasil, segundo o relatório *Situação Mundial da Infância 2021*, estima-se que um (1) em cada seis (6) meninos e meninas entre 10 e 19 anos de idade, viva com algum transtorno mental. A escalada exponencial do número de atentados seguidos de mortes em escolas é um grande reflexo dessa situação. Fato este que chancela a proposta deste projeto de lei que aqui vos tenciono. É urgente a necessidade de implementarmos profissionais de segurança nas escolas brasileiras. Rogo para que estas crianças e adolescentes que padecem, infelizmente, de transtornos mentais, que tenham acesso à tratamentos específicos e que consigam enfim a cura. Porém, em contrapartida, não podemos de jeito nenhum, deixar os demais expostos a esse tipo de perigo eminente.

A escola é um ambiente de aprendizado com degraus que elevam à civilidade. A escalada de ataques e a sensação de insegurança somente irão trazer o caos para esse ambiente. O Estado brasileiro deve interferir para que crianças, jovens, professores e demais atores que atuam nestes locais estejam salvaguardados e voltem sãos e salvos para seus lares.

Sala das Sessões, em        de abril de 2023.

Deputado **DANIEL FREITAS**





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE  
DEZEMBRO DE 1996  
Art. 4º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394>

## PROJETO DE LEI N.º 1.638, DE 2023

(Do Sr. Marcelo Álvaro Antônio)

Dispõe sobre a prevenção de atentados em perímetro escolar e sobre a integração dos órgãos de segurança pública em prol da segurança escolar.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2388/2021.

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Marcelo Álvaro Antônio)

Dispõe sobre a prevenção de atentados em perímetro escolar e sobre a integração dos órgãos de segurança pública em prol da segurança escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a prevenção de atentados a crianças e adolescentes em perímetro escolar e sobre a integração das polícias militares e guardas municipais na segurança escolar.

§ 1º Entende-se por perímetro escolar a área de abrangência da instituição de ensino e seu entorno, dentro de um raio de 200m, das instituições de ensino, da educação básica, fundamental e média, pública e privadas.

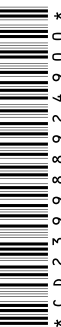
**Art. 2º** A ação dos órgãos de segurança pública na efetivação da prevenção de atentados em perímetro escolar compreende, entre outras medidas:

I – a intensificação do policiamento ostensivo no perímetro escolar, devendo sempre haver no mínimo dois agentes de segurança pública durante o horário letivo.

II – o desenvolvimento de ações conjuntas dos órgãos de segurança pública para enfrentamento à venda e uso de drogas no perímetro escolar.

III – o desenvolvimento de programas setoriais para conscientização dos alunos e pais sobre segurança escolar.

IV – a adoção de estratégias e políticas públicas voltadas para o atendimento de necessidades específicas de instituições de ensino em áreas consideradas vulneráveis à violência.



V – a organização dos órgãos de segurança pública de forma a atuarem conjuntamente, nos limites de suas atribuições, para prevenir e atuar de forma efetiva a impedirem atentados no perímetro escolar.

VI - a capacitação de representantes do corpo docente na prevenção e contenção de atentados no perímetro escolar.

VII – a capacitação para uso e autorização de porte em perímetro escolar, por parte de representantes do corpo docente, de arma de fogo ou arma não-letal.

**Art. 3º** As Guardas Municipais são responsáveis pela guarda ostensiva e pela preservação da ordem pública no perímetro escolar das instituições de ensino básico, públicas e privadas.

§ 1º No Distrito Federal esta responsabilidade é da Polícia Militar.

§ 2º Nos estados onde não há Guarda Municipal a responsabilidade é da Polícia Militar.

**Art.4º** Esta Lei entra em vigor 90 dias da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A violência nas escolas é um problema sério e crescente em muitos países, incluindo o Brasil. Infelizmente, ataques violentos em escolas têm se tornado cada vez mais frequentes.

Ataques em escolas são atos de violência que podem ter consequências graves e duradouras para a vida das pessoas envolvidas. Os estudantes, suas famílias e a comunidade em geral são afetados de maneira profunda e traumatizante.

Recentemente, em 05/04/2023, houve um ataque violento em uma escola que causou graves danos físicos e emocionais aos estudantes, professores e familiares envolvidos. Esse episódio chocante deve ser visto como um alerta para a necessidade de ações mais efetivas para prevenir e combater a violência nas escolas.

Ainda nos últimos anos, o Brasil tem sido palco de diversos ataques a escolas e creches, que causam grande impacto na sociedade e geram preocupação sobre a segurança das crianças e adolescentes em ambientes escolares. Comentando sobre os três últimos ataques, podemos



Ataque à creche Aquarela em Saudades (2021): Esse foi um dos ataques mais chocantes dos últimos anos, em que um jovem invadiu uma creche armado com um facão e matou cinco pessoas, entre crianças e funcionárias da creche. O ataque deixou toda a comunidade consternada e gerou uma onda de solidariedade e comoção em todo o país.

Ataque à Escola Raul Brasil em Suzano (2019): Nesse ataque, dois ex-alunos entraram armados na escola e mataram oito pessoas, entre estudantes e funcionários, além de deixar vários feridos. Os atiradores também se mataram na sequência. Esse caso chocou o país e gerou debates sobre o acesso a armas e a necessidade de políticas de prevenção à violência nas escolas.

Ataque à creche Gente Inocente em Janaúba (2017): Nesse ataque, um vigilante da creche ateou fogo no local e matou 14 pessoas, sendo 11 crianças e a professora da turma. O agressor também morreu no incêndio. Esse ataque gerou grande comoção nacional e reforçou a necessidade de políticas de prevenção à violência em ambientes escolares.

A violência nas escolas pode ter várias causas, como o bullying, a discriminação, o consumo de drogas e a exclusão social. Quando não é tratada de forma adequada, a violência nas escolas pode afetar negativamente a qualidade da educação e o desenvolvimento dos alunos, além de causar danos físicos e emocionais graves.

Os motivos que levam uma pessoa a cometer um ataque em uma escola podem variar, mas não há justificativa para ações que causem danos irreparáveis a outras pessoas. É importante que a sociedade trabalhe na prevenção de tais eventos por meio de medidas de segurança adequadas, atenção à saúde mental e a promoção de uma cultura de respeito e tolerância.

Por isso, é fundamental adotar medidas eficazes para prevenir e combater a violência nas escolas. Um projeto de lei que aborde essa questão pode prever a implementação de programas de prevenção da violência, como campanhas de conscientização e educação em valores e direitos humanos, bem como ações de identificação de riscos, resolução de conflitos e medidas para combater o bullying.



O projeto de lei também pode estabelecer medidas de segurança para garantir a integridade física e emocional de alunos, professores e demais funcionários da escola, como a presença de vigilantes e câmeras de segurança.

Além disso, a punição adequada para quem comete atos de violência nas escolas deve ser prevista no projeto de lei. É importante responsabilizar os agressores e garantir a reparação dos danos causados às vítimas.

Sala das Sessões,

**MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO**  
Deputado Federal (PL/MG)



**FIM DO DOCUMENTO**